SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226346 - GO (2026/0137089-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	THIAGO QUIRINO SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE JESUS BORGES FILHO - GO067142

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. LIMITES DO CONTROLE REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A revisão criminal é meio excepcional e seu cabimento se restringe às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão de matéria fática nem à simples reavaliação do conjunto probatório.
2. Não houve, no caso dos autos, demonstração de falsidade probatória ou apresentação de prova nova efetivamente inédita e apta a conduzir a resultado diverso.
3. O acórdão revisional limitou-se a reinterpretar relatos já apreciados pelas instâncias ordinárias, configurando reexame probatório vedado no âmbito revisional.
4. Ausentes as hipóteses legais de cabimento, a absolvição em revisão criminal viola o art. 621, I, do Código de Processo Penal, impondo o restabelecimento da condenação.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fd0b878-c117-40be-9b3c-45af6c5a8582

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fd0b878-c117-40be-9b3c-45af6c5a8582

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226346 - GO (2026/0137089-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	THIAGO QUIRINO SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE JESUS BORGES FILHO - GO067142

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. LIMITES DO CONTROLE REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A revisão criminal é meio excepcional e seu cabimento se restringe às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão de matéria fática nem à simples reavaliação do conjunto probatório.
2. Não houve, no caso dos autos, demonstração de falsidade probatória ou apresentação de prova nova efetivamente inédita e apta a conduzir a resultado diverso.
3. O acórdão revisional limitou-se a reinterpretar relatos já apreciados pelas instâncias ordinárias, configurando reexame probatório vedado no âmbito revisional.
4. Ausentes as hipóteses legais de cabimento, a absolvição em revisão criminal viola o art. 621, I, do Código de Processo Penal, impondo o restabelecimento da condenação.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 4c45215a-8bbd-4830-be81-d518c5020174

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal. No entanto, ao julgar a revisão criminal ajuizada, o Tribunal de origem anulou, de ofício, a condenação.

A parte ora agravante alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto as razões do especial veiculam controvérsias exclusivamente jurídicas: violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC, c/c o art. 3º do CPP), uso indevido do *habeas corpus* de ofício para ampliar o objeto cognitivo da revisão criminal e inadequação de absolvição fundada em revaloração probatória em esfera revisional.

Aduz que a concessão de *habeas corpus* de ofício só é cabível diante de flagrante ilegalidade perceptível de plano, não se prestando a promover nova valoração da credibilidade, coerência e suficiência das provas para desconstituir condenação transitada em julgado, o que teria ocorrido no caso.

Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração opostos apontaram omissão quanto às teses de decisão surpresa, inadequação do *habeas corpus* como "soldado de reserva" e impossibilidade de juízo rescindente com reexame probatório, não sanadas pelo acórdão integrativo.

Defende que a indicação de violação ao art. 619 do CPP atende à exigência de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a existência do vício e, se reconhecido, superar a omissão para examinar o mérito federal.

Pondera que a Vice-Presidência do Tribunal local extrapolou o juízo de admissibilidade ao afastar a alegada violação ao art. 619 do CPP e aplicar a Súmula n. 7 do STJ, usurpando a competência desta Corte Superior para interpretar lei federal.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Sem contrarrazões (fl. 178).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo provimento ao recurso especial, afastar a ordem de *habeas corpus* concedida de ofício e restabelecer a condenação, preservada a fixação do regime inicial semiaberto na revisão criminal. O parecer foi assim ementado (fl. 196):

Documento eletrônico VDA60704604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 4c45215a-8bbd-4830-be81-d518c5020174

EMENTA: Agravo em recurso especial. Revisão criminal. Estupro de vulnerável. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 619 do CPP. Inocorrência. Súmula 7/STJ. Não incidência. Questão de direito. Revisão criminal restrita à alteração do regime inicial. Habeas corpus concedido de ofício. Absolvição. Art. 647-A do CPP. Necessidade de flagrante ilegalidade. Nova valoração da credibilidade e suficiência das provas. Inadequação. Parecer pelo conhecimento do agravo, para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a ordem de habeas corpus concedida de ofício e restabelecer a condenação do recorrido, preservado o acolhimento da revisão criminal quanto à fixação do regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que se deve conhecer do agravo, tendo em vista que o óbice imposto na decisão de inadmissibilidade foi devidamente impugnado.

Passa-se à análise do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Em primeiro lugar, destaco que o conhecimento do recurso especial ministerial, no caso, prescinde de reexame de fatos e provas, visto que a apreciação da questão suscitada demanda tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consoante relatado, a controvérsia, fundamentalmente, está em verificar se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao julgar procedente a revisão criminal e absolver o condenado do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal, agiu dentro dos estreitos limites do art. 621 do Código de Processo Penal, ou se, ao contrário, excedeu os contornos legais ao realizar verdadeira revaloração probatória.

A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, concebida para relativizar a coisa julgada penal quando evidenciada situação de manifesta ilegalidade, conforme as hipóteses expressamente previstas em lei.

O artigo 621 do Código de Processo Penal estabelece rol taxativo de cabimento da referida ação, prevendo a possibilidade de revisão apenas quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; se fundar em depoimentos, exames ou documentos

Documento eletrônico VDA60704604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 4c45215a-8bbd-4830-be81-d518c5020174

comprovadamente falsos; ou quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena.

Confira-se:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior preconiza que a revisão criminal **não se presta a funcionar como uma segunda apelação**, sendo vedada a rediscussão de matéria fática e a simples reavaliação do conjunto probatório. A atuação revisional deve se circunscrever às hipóteses previstas em lei, sob pena de se desvirtuar o instituto e comprometer a estabilidade da coisa julgada.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem de ofício na revisão criminal, assentou que a condenação estaria amparada unicamente na palavra da vítima, que "não é firme nem coerente para sustentar a existência dos fatos imputados" (fl. 56). A partir dessa premissa, afastou a configuração do crime de estupro de vulnerável e determinou a absolvição.

Vejam-se, por oportuno, trechos do acórdão impugnado (fls. 52-56, grifei):

> O art. 647-A e Parág. único, do Código de Processo Penal tem a seguinte redação:
> “No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.”
> “A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.”
> Na sentença (proc. 0075386-11, mov. 131), a condenação tem por fundamento exclusivo as declarações da suposta vítima. Uma criança de nove anos, inquirida inicialmente de maneira sugestiva na escola pelas professoras, relatando toques íntimos, por diversas vezes, do padrasto, além de presenciar, por diversas

Documento eletrônico VDA60704604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 4c45215a-8bbd-4830-be81-d518c5020174

vezes, o padrasto e sua mãe em atos libidinosos, uma vez que dormia na mesma cama com sua mãe. Denunciados (padrasto e mãe), no curso da instrução, restou da imputação inicial, somente a declaração que uma única vez, sem precisar quando, o padrasto teria lhe tocado a vagina. Nada mais se apurou. A mãe foi absolvida. O padrasto, ora revisionando, condenado por estupro de vulnerável.

É o que revela a leitura atenta da motivação da sentença, que julgou parcialmente procedente a denúncia:

> "Na análise do mérito, a materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas declarações dadas no Inquérito Policial, pela oitiva das testemunhas em audiência, e pelo relatório psicológico acostado em evento nº 81. Quanto à autoria, em que pese a negativa apresentada pelo réu, compulsando os presentes autos e diante do conjunto probatório harmônico existente no feito, vislumbro que esta restou demonstrada, tendo em vista as declarações da vítima, firmes e coerentes, que, de maneira coesa e cristalina, indicam que o acusado praticou o crime em comento."
>
> "Vejamos as provas colhidas. A vítima, M.L.S.B., narrou em sede policial: que há mais um menos dois meses, a vítima ficou sozinha com T. Q. S., e então o referido enfiou a mão por dentro de sua roupa e pegou nas partes íntimas da vítima; que inquirida se ele tentou uma penetração ou algo do tipo, a vítima respondeu que não; que a vítima contou a mãe o ocorrido, mas que ela não acreditou na vítima; que a vítima informa ainda que a mãe Marília Vieira Silveira, dorme na mesma cama que ela, e que em um momento da noite, T. Q. S. se deita ao lado de M. V. S. e um fica acariciando as partes íntimas do outro na frente da criança e que isso acontece frequentemente; que cansada dessas situações, a vítima relatou tudo à professora Roberta Vieira, e esta acionou o conselho tutelar, o qual encaminhou a menor à delegacia para que fossem tomadas as medidas cabíveis."
>
> "O depoimento da vítima condiz com o dado em juízo, na presença da Conselheira Tutelar Divina Antônia Aparecida Gadelho: que seu padrasto passou a mão por dentro de sua calcinha e no momento dos fatos, a mãe estava trabalhando; que geralmente ficava sozinha com seu padrasto, pois ele chegava do trabalho antes da mãe; que contou o ocorrido para a mãe, mas que ela não acreditou, e depois contou para a professora; que várias vezes o padrasto e a genitora se tocavam intimamente na frente dela; (...)."
>
> "Ainda em fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas da acusação Maria de Lourdes Vieira, a Conselheira Tutelar que acompanhou a vítima em audiência, e a professora Roberta Alves Vieira:"
>
> "A testemunha Maria de Lourdes Vieira, avó paterna da vítima, narrou que foi comunicada pelo Conselho Tutelar que M. L. estava na escola chorando, não queria ir para casa porque tinha acontecido um fato com ela, que o

Documento eletrônico VDA60704604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 4c45215a-8bbd-4830-be81-d518c5020174

padrasto tinha tentado colocar a mão na calcinha dela e ela ficou brava com ele; que antes que a vítima fosse morar com ela, elas se viam sempre, e M. L. não havia comentado nada com ela sobre os fatos; que ficava com a vítima de 15 em 15 dias, e ela dizia que não queria voltar para casa e queria ficar com a avó; (...)"

"A testemunha Divina Antônia Aparecida Gadelho, Conselheira Tutelar, narrou que foi acionada pela direção da escola onde a M. L. estudava, que a professora narrou que a vítima havia comentado com ela sobre o que estava acontecendo na casa, ela disse que não se dava muito bem com a mãe, que a mãe era muito brava com ela, que batia, xingava, saía e deixava ela com a irmã mais nova pra ela cuidar e o padrasto, que o Sr. T. tentou se aproximar dela, pegando nas suas partes íntimas; que a vítima disse que tinha contado para a mãe, mas que ela não acreditou; que a vítima também narrou que tinha o hábito de dormir com a mãe, que o Sr. T. ia para a cama delas e ficava pegando nas partes íntimas da mãe e também ela presenciava a intimidade na cama deles; que a própria vítima quem contou os fatos, na presença da professora; que a vítima demonstrou medo em voltar para casa e envergonhada em falar do caso (...)."

"A testemunha Roberta Alves Vieira, professora da vítima, narrou que, na escola, a vítima era muito extrovertida; que notou mudança de comportamento dela, que passou a ficar mais tímida e retraída; que ao questionar a vítima, esta contou que estava com problemas em casa, que o padrasto havia tocado o corpo dela; que não contou quantas vezes isso aconteceu, mas que disse que foram algumas; que ela havia contado para a mãe, mas que não levou a sério; que o fato ocorreu quando estavam sozinhos em casa, que ele colocou a mão nas partes dela; então a professora comunicou o fato para a coordenação da escola, que entrou em contato com o Conselho Tutelar para averiguar a situação; que pouco tempo depois a vítima foi tirada da escola pois foi morar com o pai e a avó; que a vítima também lhe disse que dormia com a mãe, e T. deitava se deitava na cama e ficava fazendo coisas no corpo da mãe dela."

"Também em juízo foram ouvidas as testemunhas da defesa Alessandra Vieira da Silva, Jackeline Leandro da Silva e Pollyane Lariza Almeida Sousa, que já foram babás da vítima e nada tiveram a narrar sobre os fatos. Transcrevo os depoimentos:"

[...]

"Ainda, é narrado no relatório psicológico em evento nº 81: A adolescente conta que não se lembra que idade tinha quando aconteceu os fatos narrados nos
autos e disse que 'ele somente passou a mão em mim' (sic). Relata que sua genitora trabalhava durante o dia em uma lanchonete, e à noite fazia curso de libras. Por isso, ela e a irmã (que na época estava com 2/3 anos de idade) permaneciam na casa de uma prima, Heloisa, no

Documento eletrônico VDA60704604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 4c45215a-8bbd-4830-be81-d518c5020174

horário de trabalho de M., e à noite ela as buscava. Relata que estudava em tempo integral. Relembra também que dormia em uma cama de casal. A irmã dormia com sua genitora. Às vezes ela também dormia com a genitora, mas esse fato se dava raramente. Segundo M. L., o episódio de violência aconteceu à noite, enquanto a genitora estava no referido curso de Libras. A adolescente disse que estava deitada em sua cama. Conta que escreveu sobre o fato em seu 'caderno amarelo', que tinha ganhado da genitora. Ao encontrar o caderno sobre a cama, Marília leu-o e perguntou para a adolescente o que tinha acontecido. Por medo, conta que negou: 'eu tinha muito medo dele' (sic). Algum tempo depois, ela revelou o fato na escola."

"Analisando os autos, verifica-se que a vítima apresentou declarações precisas, firmes e coerentes em cada uma das vezes em que foi ouvida, assim como as testemunhas que ouviram sobre os fatos pela versão dela. Ademais, é oportuno destacar que, nos crimes contra a liberdade sexual, em sua maioria, praticados de forma clandestina, sem que haja testemunhas, a palavra da vítima alcança enorme valor probatório em análise com os demais elementos constantes dos autos, os quais de forma firme e coerente, autorizam o decreto condenatório, não havendo falar em absolvição."

"(...) Não se trata de dar valor apenas ao depoimento da vítima para condenar o acusado, mas, sim, valer-se de todos os elementos de prova para concluir pela autoria e materialidade do crime. Frise-se que a palavra da vítima se mostre consistente, repetitiva, segura e harmoniosa com os demais elementos do conjunto probatório produzidos no feito, revelando-se assim como elemento de convencimento apto a embasar um provimento jurisdicional condenatório."

"Ainda que a defesa alegue que a vítima nunca ficou sozinha com o acusado, e que sua acusação é motivada por ciúme e desejo de morar com a avó, não há nenhum elemento nos autos que corrobore essa versão, ou que desabone a veracidade do discurso da vítima. Pelo contrário, o depoimento da própria mãe da vítima, tanto em juízo, quanto em sede policial, sugere que a vítima escreveu o fato em seu caderno, e que foi questionada sobre o ocorrido, tendo negado por medo de seu padrasto."

"Diante disso, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do crime de estupro de vulnerável imputado a T. Q. S."

Portanto, a palavra da vítima não é firme nem coerente para sustentar a existência dos fatos imputados. Colhida de forma sugestiva no início da persecução penal, foi se adaptando até restar um suposto toque, sem maior apuração ou comprovação.

Depreende-se da análise dos fundamentos do acórdão revisional que **não houve demonstração de nenhuma falsidade probatória ou**

Documento eletrônico VDA60704604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 4c45215a-8bbd-4830-be81-d518c5020174

apresentação de prova nova apta a alterar substancialmente o quadro fático examinado nas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem, na verdade, **limitou-se a conferir nova valoração à prova já apreciada, reinterpretando o relato da vítima em perspectiva diversa daquela acolhida na condenação transitada em julgado**.

Essa atuação configura reexame probatório vedado no âmbito da revisão criminal. Na verdade, a Corte local nem sequer tentou desconstituir o juízo condenatório, cingindo-se a transcrever a sentença e afirmar que "[...] palavra da vítima não é firme nem coerente para sustentar a existência dos fatos imputados. Colhida de forma sugestiva no início da persecução penal, foi se adaptando até restar um suposto toque, sem maior apuração ou comprovação" (fl. 56).

A absolvição decretada pelo Tribunal de origem representou, em suma, **indevida reapreciação da prova**, o que não se admite no âmbito revisional – ainda que em *habeas corpus* concedido de ofício –, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM DEPOIMENTOS E LAUDOS TÉCNICOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus em favor do agravante, condenado por abuso sexual de menor, com base em provas orais e técnicas, incluindo laudo psicológico.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de reexame fático-probatório para desconstituir a condenação do agravante, considerando as provas produzidas no curso do processo.
> 3. A questão também envolve a análise da suficiência das provas para a manutenção da condenação, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório.
> III. Razões de decidir
> 4. A decisão agravada foi mantida com base nos fundamentos do Tribunal de origem, que considerou suficientes as provas orais e técnicas para a condenação.
> 5. A jurisprudência é iterativa no sentido de que a palavra da vítima de crimes sexuais deve ser prestigiada, especialmente quando corroborada por outras provas.
> 6. Não há evidência de que a vítima tenha inventado os fatos, e seu relato foi considerado seguro e coerente, sem contradições ou animosidade contra o réu.
> 7. **A revisão criminal não pode ser utilizada para nova**

Documento eletrônico VDA60704604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 4c45215a-8bbd-4830-be81-d518c5020174

interpretação do conjunto probatório ou adoção de corrente doutrinária ou jurisprudencial favorável ao condenado.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima de crimes sexuais deve ser prestigiada quando corroborada por outras provas. 2. **A revisão criminal não pode ser utilizada para nova interpretação do conjunto probatório.** 3. A suficiência das provas para a condenação afasta a necessidade de reexame fático-probatório".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, art. 71, art. 226, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.273/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.02.2020.
(AgRg no HC n. 978.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM SEDE DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA DESCONSTITUIR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. **A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos** (AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).
2. [...]
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.031.652/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.
2. **O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando**

Documento eletrônico VDA60704604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 4c45215a-8bbd-4830-be81-d518c5020174

utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016) . 3. No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma., DJe 29/3/2021).
4. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, Terceira Seção, Rel . Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe 26/2/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAR REDUTOR DO ART . 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP . REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE . AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206 .847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).
2. Hipótese na qual o Tribunal de origem rejeitou a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art . 621 do Código Penal, haja vista que a defesa não apontou incongruência alguma nas decisões impugnadas, nem trouxe provas novas aos autos.Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal.
3. Ademais, não se constatou flagrante ilegalidade na dosimetria penal, na medida em que as instâncias ordinárias afastaram o redutor do tráfico privilegiado, por entenderem que, além da

Documento eletrônico VDA60704604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 4c45215a-8bbd-4830-be81-d518c5020174

> quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos - 12 porções de maconha (336,7g) e 39 porções de cocaína (53,2g), as provas colhidas nos autos denotam que o paciente praticava o comércio espúrio há cerca de 1 mês, vendendo entorpecentes provenientes do Estado do Paraná.
> 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11 .343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
> 5. Assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que o agravante faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.638/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024.)

Por fim, no entanto, deve ser mantida a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, pois a pena foi fixada em 8 anos de reclusão e não há justificativa idônea para a imposição de regime mais gravoso, como reconhecido no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a condenação do recorrido, mantido o regime semiaberto.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 4c45215a-8bbd-4830-be81-d518c5020174

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0137089-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.226.346 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00753861120198090142 546568645 54656864520258090142
753861120198090142

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	THIAGO QUIRINO SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE JESUS BORGES FILHO - GO067142

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:23
Código de Controle do Documento: C5DD5589-BEE6-48B8-8170-3051A37BE4F0